



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.7/E.2

Fls.:

Proc.: 25.659/13

Rubrica

**Processo nº:** 25.659/13

**Jurisdicionaria:** Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF

**Assunto:** Acertos Financeiros

**Órgão Técnico:** Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEP

**MP:** Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

**Sessão:** Pauta nº 04, S.Adm. nº 874, de 28.1.2016

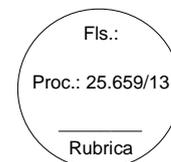
**Publicação:** DODF nº 16, de 25.1.2016, pág. 09

**Ementa:** Acertos financeiros decorrente do pagamento indevido de reembolso relativo ao PRÓ-SAÚDE concedidos ao servidor Ralph Albert Moor Wagner em relação a seu ex-dependente, Sr. Elmar Wagner, no período de novembro/2012 a julho/2013, Determinação de devolução ao erário (Despacho nº 379/13-SEGEDAM). Interposição de recurso pelo servidor. Conhecimento e não provimento (Despacho nº 593/13-SEGEDAM). Interposição de Recurso Hierárquico. Não provimento (Decisão nº 42/14-CRR). Requerimento formulado pelo servidor com objetivo de se rever o valor mensal de desconto a fim de excluir, da base de cálculo, alguns descontos compulsórios. PARECERES DIVERGENTES. O Serviço de Legislação de Pessoal – SELEG sugere o não acolhimento do pleito, em função da ausência de amparo legal. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEP sugere o conhecimento do pedido, atendimento parcial do pleito e autorização para a realização de estudos com vistas à normatização da matéria. A Secretaria-Geral de Administração – SEGEDAM aquiesce às sugestões da SEGEP. A Consultoria Jurídica da Presidência opina pelo conhecimento do requerimento e não provimento ante a ausência de previsão legal. O Ministério Público aquiesce aos posicionamentos da SELEG e da Consultoria Jurídica da Presidência e opina pela perda do objeto do requerimento em razão do ressarcimento integral promovido pelo servidor. VOTO pelo arquivamento dos autos em função da perda de objeto do requerimento, em razão da perda de objeto (ressarcimento integral do débito).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.7/E.2



### RELATÓRIO

Cuidam os autos de reposição ao erário de reembolsos relativos ao Pró-Saúde concedidos ao servidor Ralph Albert Moor Wagner em relação a seu ex-dependente, Sr. Elmar Wagner, no período de novembro/2012 a julho/2013, no valor original de R\$ 10.779,39 (fl. 5).

2. Por meio do Despacho nº 379/13-SEGEDAM (fl. 12), o Sr. Secretário-Geral de Administração desta Corte determinou a devolução, por parte do referido servidor, do valor de R\$ 10.922,15 (atualizado em 13.8.2013).

3. Notificado, o Sr. Ralph Albert Moor Wagner apresentou impugnação de fls. 14/24, solicitando, em síntese, a dispensa da devolução dos valores percebidos e, caso negado provimento à peça, a autorização do ressarcimento em parcelas correspondente a 10% de sua remuneração líquida.

4. O Secretário-Geral de Administração conheceu da peça como Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento ante a falta de amparo legal (Despacho nº 593/13 – SEGEDAM, fl. 34).

5. Irresignado, o servidor interpôs Recurso Hierárquico de fls. 37/50.

6. Colhidos os posicionamentos do Corpo Técnico, da Consultoria Jurídica da Presidência desta Corte e do **Parquet**, o Tribunal, na Sessão Extraordinária Administrativa de 2.12.2014, acolhendo Voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, exarou a Decisão nº 42/14-CRR, **in verbis**:

#### **DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 42/14 (CRR)**

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao recurso interposto pelo servidor RALPH ALBERT MOOR WAGNER; II – **determinar: a) que o ressarcimento do valor apurado pelo Serviço de Pagamento de Pessoal ocorra na forma dos arts. 119, § 1º, inciso II, e 123 da Lei Complementar nº 840/2011 c/c o art. 17, § 3º, do Regulamento Geral do PRÓ-SAÚDE, aprovado pela Resolução nº 266/2013; b) que o recorrente seja cientificado desta decisão; c) a devolução do feito à Secretaria-Geral de Administração, para os devidos fins.**” (grifos acrescentados)*

7. Notificado, o servidor apresentou o requerimento de fl. 134,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.7/E.2

Fls.:

Proc.: 25.659/13

Rubrica

solicitando a exclusão da base de cálculo das parcelas a serem pagas os descontos compulsórios presentes na folha de pagamento.

### MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

8. O Serviço de Legislação de Pessoal – SELEG, por meio da Informação nº 71/15 – SELEG (fls. 138/139), analisa a matéria nos termos seguintes:

*“4. O débito atualizado, conforme 016/2015-SEPAG (fl. 132) resultou em R\$ 12.261,56, a ser descontado em 4 parcelas de R\$ 3.074,11 e uma parcela de R\$ 73,12, considerando o limite de dez por cento da remuneração do interessado, de acordo com a determinação legal, tendo sido para tanto contemplado o novo patamar de remuneração bruta do servidor, a partir de 2015, em vista do disposto no art. 1º, da Lei Federal nº 13.091/15 (R\$ 30.471,11).*

*5. Alega o servidor que “a Lei 840/11 apenas dispõe que as parcelas deveriam ser calculadas sobre a remuneração, não especificando se seriam sobre a remuneração bruta ou líquida”, argumenta ainda: “A meu ver, os descontos não poderiam incidir sobre verbas constantes do meu contracheque como sobre teto e valores pagos a título de pensões alimentícias (...) porquanto não constituem parte efetivamente da minha remuneração (fl. 134).”*

*6. Conforme determinação desta e. Corte, o débito do interessado foi corretamente calculado nos termos do art. 119, § 1º, II, da Lei Complementar nº 840/11, abaixo transcrito:*

*Art. 119. As reposições e indenizações ao erário devem ser comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de até dez dias, podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio.*

*§ 1º O desconto deve ser feito:*

*(...)*

*II – em parcelas mensais iguais à décima parte do subsídio ou remuneração, devendo o resíduo constituir-se como última parcela.*

*7. Ademais, a própria Lei Complementar nº 840/11 é taxativa ao estabelecer o que constitui a remuneração, conforme seu art. 68, in verbis:*

*Art. 68. A remuneração é constituída de parcelas e*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.7/E.2

Fls.:

Proc.: 25.659/13

Rubrica

*compreende:*

*I – os vencimentos, que se compõem:*

*a) do vencimento básico;*

*b) das vantagens permanentes relativas ao cargo;*

*II – as vantagens relativas às peculiaridades de trabalho;*

*III – as vantagens pessoais;*

*IV – as vantagens de natureza periódica ou eventual;*

*V – as vantagens de caráter indenizatório.*

*8. Sendo assim, não há margem legal para deduções de parcelas compulsórias da remuneração para fins de determinação da base de cálculo para incidência do desconto devido. Ainda, deve-se ressaltar que o valor do vencimento do interessado que supera o teto constitucional não foi contemplado para fins do cálculo da remuneração bruta do servidor, conforme prévia do demonstrativo de pagamento referente ao mês de janeiro de 2015, acostado à fl. 137, tendo sido, portanto, observado o disposto no art. 70, da Lei Complementar nº 840/11.*

*9. Diante do exposto, tendo em conta o Requerimento de fl. 134 do servidor RALPH ALBERT MOOR WAGNER, sugere-se seu não acolhimento por falta de amparo legal.”*

9. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEP, por meio da Informação nº 64/15 – SEGEP (fls. 140/143), diverge:

*“6. A princípio, o argumento manejado pelo servidor, no sentido de que a incidência do desconto de 10% (dez por cento) diretamente sobre o valor bruto da sua remuneração, após a dedução do abate-teto, compromete a sua subsistência, não oferece por si só fundamento suficiente para que se possa rever o critério de cálculo e desconto em questão.*

*7. Contudo, o requerimento em apreço traz a lume oportuna discussão a respeito da ordem de precedência dos descontos incidentes sobre a remuneração individual do servidor. Pode-se compartilhar do entendimento suscitado pelo requerente, de que esse tipo de desconto pode ser realizado sobre outra base que não a remuneração bruta, mas por outras razões diferentes daquelas que foram invocadas no pedido. Tais razões serão expostas a seguir.*

*8. A Resolução TCDF nº 199/2009, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento, classifica os descontos incidentes sobre a remuneração, subsídio, provento ou benefício de*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.7/E.2

Fls.:

Proc.: 25.659/13

Rubrica

*pensão em duas classes, quais sejam, consignações compulsórias e facultativas. O caso tratado neste Processo insere-se na seara dos descontos compulsórios, que abrange também a contribuição previdenciária e o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.*

*9. Ocorre que os descontos compulsórios tradicionais, quais sejam, a contribuição previdenciária e o imposto de renda, não incidem diretamente sobre a remuneração bruta do servidor.*

*10. De acordo com o Regulamento do Imposto de Renda, estabelecido no Decreto nº 3.000/99, há uma ordem de precedência a ser observada. Sobre a remuneração bruta do servidor, após a dedução do abate-teto, deve ser aplicado o desconto da contribuição previdenciária, que no caso dos aposentados conta com um limite mínimo de isenção correspondente ao valor do teto do Regime Geral de Previdência, aplicável em dobro no caso de aposentadoria por invalidez. Em seguida devem ser subtraídas outras deduções a que o beneficiário faça jus, tais como a dedução por dependente ou pelo implemento de idade, chegando-se então à base de cálculo do desconto do Imposto de Renda na Fonte.*

*11. Ora, se nem mesmo os descontos compulsórios tradicionais incidem diretamente sobre a remuneração bruta do servidor, de vez que são aplicados de forma sucessiva e mediante dedução do valor do desconto anterior da base de cálculo do tributo subsequente, não parece razoável que às reposições ao erário seja dispensado tratamento diferenciado, fazendo com que seu impacto na remuneração ocorra de forma muito mais pesada do que a própria legislação federal estabelece para o imposto de renda e a contribuição previdenciária.*

*12. Em que pese não se tratar de tributo, mas sim de repetição parcelada de indébito disciplinada na legislação do regime jurídico dos servidores distritais, socorre ao pleito do servidor o fato de se tratar de desconto classificado como consignação compulsória, tal como os tributos antes mencionados, a teor do art. 3º da Resolução nº 199/09, alterada pela Resolução nº 210/10, in verbis:*

*“Art. 3º - São consideradas consignações compulsórias:*

*I – contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;*

*II – contribuição para a Previdência Social;*

*III – pensão alimentícia judicial;*

*IV – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;*

*V – reposição e indenização ao erário;*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.7/E.2

Fls.:

Proc.: 25.659/13

Rubrica

*VI – custeio parcial de benefícios ou auxílios concedidos pelo TCDF;*

*VII – obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;*

*VIII – mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição;*

*IX – outros descontos compulsórios instituídos por lei.”  
(destacamos)*

*13. Diante disso, parece razoável pensar na possibilidade de se acolher o pedido do servidor e autorizar a aplicação do desconto a que se refere o art. da LC nº 840/11 sobre a remuneração restante após a incidência da contribuição previdenciária e do imposto de renda na fonte.*

*14. Se a proposição em tela for acolhida, tal critério poderá ser oportunamente estendido aos demais casos semelhantes, cabendo até mesmo cogitar a possibilidade de se rever a Resolução nº 199/09 para contemplar regra nesse sentido.*

*15. Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, embora não encontre amparo na Lei nº 9.784/99, aplicada no Distrito Federal por força da Lei nº 2.834/01, nem tampouco nas disposições do Regimento Interno desta Casa que se referem aos processos administrativos, a alta direção da Casa, caso julgue conveniente e oportuno, pode avaliar a possibilidade de deferir a suspensão dos descontos em folha de pagamento, em caráter excepcional, ou tomando por analogia o art. 61, parágrafo único, do diploma legal acima mencionado, isso se entender de remeter o exame do mérito da questão em debate a análise em outro momento.*

*Diante do exposto, encaminho os autos a Vossa Senhoria, com vistas ao encaminhamento à douta Presidência, opinando no sentido de que:*

*a) seja conhecido o requerimento de fl. 134, formulado pelo servidor Ralph Albert Moor Wagner, Auditor de Controle Externo, Classe Especial, Padrão 63, matrícula nº 519-3, por meio do qual solicita a revisão no cálculo do desconto realizado em folha de pagamento, a partir do mês de janeiro/2015, referente ao ressarcimento de valores percebidos indevidamente a título de reembolso de plano de saúde;*

*b) caso não seja possível deliberar de imediato quanto ao mérito da questão em debate, avalie a conveniência e oportunidade de deferir o efeito suspensivo pleiteado pelo interessado, em caráter excepcional;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.7/E.2

Fls.:

Proc.: 25.659/13

Rubrica

*c) em sendo acolhidas as ponderações apresentadas nos parágrafos 7 a 13 desta, pelo deferimento do pedido objeto destes autos, autorizando-se a realização de estudos com vistas a normatizar essa questão ou, em caso contrário, pelo indeferimento na linha sugerida pelo Serviço de Legislação de Pessoal (fls. 138/139);*

*d) ao final, pela devolução do feito a esta Secretaria de Gestão de Pessoas para ciência ao interessado e demais providências adequadas ao caso, conforme vier a ser aqui decidido.”*

10. Por derradeiro, a Secretaria-Geral de Administração – SEGEDAM, por meio da Informação nº 23/15 – SEGEDAM (fls. 144/145), aquiesce às sugestões da SEGEP.

### MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA

11. A Consultoria Jurídica da Presidência desta Corte, por meio do Parecer nº 28/15 – CJP (fls. 146/156), opina nos termos seguintes:

*“Apesar do magnânimo posicionamento externado pelos órgãos instrutórios (SEGEP e SEGEDAM), cumpre relevar que esta Consultoria é servil aos ditames legais, deles não podendo se desapegar, ainda que por um só ínfimo lapso.*

*Nesse sentido, outro caminho não se mostra visível, senão negar o pleito do requerente, pelas razões que a seguir exporemos.*

*Alegou o servidor que “a Lei 840/11 apenas dispõe que as parcelas deveriam ser calculadas sobre a remuneração, não especificando se seriam sobre a remuneração bruta ou líquida”, argumenta ainda: “A meu ver, os descontos não poderiam incidir sobre verbas constantes do meu contracheque como sobre teto e valores pagos a título de pensões alimentícias (...) porquanto não constituem parte efetivamente da minha remuneração (fl. 134).”*

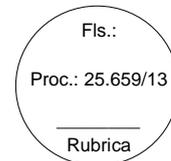
*Em primeiro lugar, deve-se destacar, em grande relevo, que se aplica ao caso, em detrimento de qualquer outro normativo, a Lei Complementar nº 840/11 (regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal), pois a dívida do servidor com o erário tem fundamento e consequências advindas de sua relação funcional com este Tribunal, sobre cuja matéria dispõe à integridade aquela lei.*

*Veja-se, a propósito, que o acerto de contas do servidor foi*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.7/E.2



*efetivado tendo como parâmetro somente a citada LC 840/11 na demonstração dos débitos. Em função disso, parece carecer de lógica jurídica supor que a repetição do indébito pudesse, agora, servir-se de outro normativo alheio à sua especificidade, uma vez que a LC 840/11 cuida especificamente do tema que ora se discute.*

*Nessa seara, não se observa qualquer lacuna, ao revés, na LC 840/11, uma vez que há nela clara e precisa regra quanto ao procedimento que deve ser feito no caso em exame, ex-vi de seu artigo, que determina que:*

*“Art. 119. As reposições e indenizações ao erário devem ser comunicadas ao servidor para pagamento no prazo de até dez dias, podendo, a seu pedido, ser descontadas da remuneração ou subsídio.*

*§ 1º O desconto deve ser feito:*

*(...)*

***II – em parcelas mensais iguais à décima parte do subsídio ou remuneração, devendo o resíduo constituir-se como última parcela.”*** (grifo nosso)

*Da dicção do artigo supracitado, pode-se auferir que no caso ora em debate não há margem discricionária ao administrador, eis que a lei determina que o débito do servidor deve ser quitado inexoravelmente em parcelas mensais iguais à décima parte do subsídio ou remuneração, devendo o resíduo constituir-se como última parcela.*

*Em razão disso, a nosso sentir, não resta evidenciada a possibilidade de ocorrer juízo de conveniência e oportunidade do administrador, a fim de adotar outra lei para quitação da dívida, como quer fazer crer a SEGEP. Tal concepção denota a relevância do princípio da legalidade no seio administrativo.*

*A respeito do tema, José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup> leciona:*

*“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. (...) O Princípio “implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas”. Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador*

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 21-22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.7/E.2

Fls.:

Proc.: 25.659/13

Rubrica

*público só pode atuar onde a lei autoriza.”*

*Cabe salientar, que o possível deferimento do quanto requerido pelo servidor ainda serviria como porta de entrada de questionável precedente na Corte. Sim, porque, ao se admitir os descontos em parcelas correspondentes a 10% da sua remuneração **líquida**, em caráter excepcional, o Tribunal estaria colocando sobre seus ombros um entendimento que poderia ser adotado em casos futuros assemelhados, diante do que impõe o princípio constitucional da isonomia.*

*De fato, assevera Alexandre de Moraes<sup>3</sup>:*

*“O intérprete/autoridade pública não poderá aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar ou aumentar desigualdades arbitrárias.”*

*Vale ressaltar que o i. SEGEP noticiou à fl. 141, que em contato telefônico com o setor de pagamento de pessoal da Câmara Legislativa do DF e também com a Subsecretaria de Gestão de Pessoas, pertencente à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do DF, foi informado de que aqueles órgãos também efetuam o desconto proveniente de reposição ao erário em parcelas mensais correspondentes a 10% (dez por cento) da remuneração bruta, no caso dos servidores que optam pelo parcelamento da dívida ao amparo do art. 119 da LC nº 840/11.*

*A nosso sentir, não deve prosperar a alegação do servidor de que a LC 840/11 ao falar sobre a remuneração, não dispôs especificamente se seria a remuneração bruta ou líquida.*

*Ora, o legislador ao tratar do tema na Lei Complementar nº 840/11, se refere a subsídio e a remuneração.*

*Subsídio é a remuneração devida aos agentes políticos e aos membros de Poder, consistente em parcela única excludente de qualquer outra verba.<sup>4</sup> (grifo nosso)*

*Diante disso, parece-nos lógico, que o legislador ao versar sobre o subsídio que é “(...) uma forma remuneratória de certos cargos, por força da qual a retribuição que lhes concerne se efetua por meio dos pagamentos mensais de parcelas únicas, ou seja, **indivisíveis e insuscetíveis** de aditamentos ou acréscimos de qualquer espécie”<sup>5</sup> e sobre a remuneração que é “devida aos demais servidores públicos (excluídos os que percebem subsídio), composta por uma parcela correspondente ao vencimento básico e por vantagens*

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000, p. 63.

<sup>4</sup> FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 10ª edição. Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014, p. 1000.)

<sup>5</sup> de Mello, Celso Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 31ª edição. Malheiros Editores Ltda., 2014, p. 317.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.7/E.2

Fls.:

Proc.: 25.659/13

Rubrica

*específicas<sup>6</sup> quis dar-lhes tratamento isonômico, fazendo-nos crer que a remuneração ali descrita é a remuneração bruta.*

*Em último argumento, entende-se que o interesse público milita em desfavor do requerente, no momento em que o possível deferimento de seu pedido lhe proporcionaria benefício excepcional, singular, haja vista que ao efetivar-se o desconto sobre sua remuneração **líquida**, ao invés de três prestações de R\$ 3.047,11 e a última parcela de R\$ 73,12, como determina a Lei Complementar 840/11 em seu art. 119, II, seriam 17 (dezesete) parcelas de aproximadamente R\$ 711,00, sem juros e correção monetária, isso se, neste ínterim, não sobrevierem novos descontos compulsórios no contracheque do servidor em tela.*

*Por derradeiro, quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, vale lembrar que o pleito não encontra amparo na Lei nº 9.784/99, aplicada no Distrito Federal por força da Lei nº 2.834/01, nem tampouco nas disposições do Regimento desta Corte.*

*Destarte, ante todo o exposto, esta Consultoria Jurídica, restrita aos aspectos jurídico-formais opina no sentido de conhecer do requerimento de fl. 134, para, no mérito, negar-lhe provimento, ante a ausência de previsão legal.”*

### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

12. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, por meio do Parecer nº 645/15 (fls. 160/164), da lavra do Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA, aquiesce ao posicionamento da Consultoria Jurídica, com adendo relativo à perda do objeto do requerimento. Do mencionado Parecer destaco o seguinte trecho:

*“18. **Ab initio**, ressalto, os autos ingressaram nesta Quarta Procuradoria no dia **9/7/2015**, por força do r. Despacho Singular nº 230/2015-GCPM (fl. 159-v).*

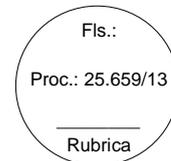
*19. Dessa forma, tendo em vista a data do requerimento formulado pelo servidor Ralph Albert Moor Wagner, qual seja 15/1/2015, oportunidade em que noticiou o início dos descontos, bem assim o quantitativo de parcelas fixadas para o pagamento integral do débito, isto é, quatro parcelas de R\$ 3.047,11 e uma de R\$ 73,12, conforme a Informação nº 16/2015 – SEPAG (fl. 132), este **MPC/DF** procedeu à consulta na SEGEP, a fim de verificar a situação*

<sup>6</sup> FILHO, Marçal Justen. Curso de Direito Administrativo. 10ª edição. Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2014, p. 1000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.7/E.2



atualizada do ressarcimento do débito.

20. Nesse contexto, tomou-se ciência de que o último desconto procedido no contracheque do servidor ocorreu no mês de maio de 2015, do valor residual, oportunidade em que restou integralizada a reposição dos valores indevidamente recebidos.

21. Destarte, tendo em vista a quitação do débito, inconteste a **perda de objeto** da reivindicação feita pelo servidor.

22. Não obstante, destaco o posicionamento deste **Órgão Ministerial**, em congruência com o Serviço de Legislação de Pessoal – SELEG e com a Consultoria Jurídica da e. **Corte de Contas**, no sentido de que, ante o texto da LC 840/2011, ex-vi do art. 119, § 1º, II, entendo que o cálculo das parcelas para o pagamento de reposições e indenizações ao Erário deva ser efetuado considerando a **remuneração bruta** do servidor.

23. A propósito, cito recente julgado do e. **Supremo Tribunal Federal**, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 37, INC. XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. A BASE DE CÁLCULO PARA A INCIDÊNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO PREVISTO NO ART. 37, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO É A RENDA BRUTA DO SERVIDOR PÚBLICO PORQUE: A) **POR DEFINIÇÃO A REMUNERAÇÃO/PROVENTOS CORRESPONDEM AO VALOR INTEGRAL/BRUTO RECEBIDO PELO SERVIDOR**; B) O VALOR DO TETO CONSIDERADO COMO LIMITE REMUNERATÓRIO É O VALOR BRUTO/INTEGRAL RECEBIDO PELO AGENTE POLÍTICO REFERÊNCIA NA UNIDADE FEDERATIVA (PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE). A ADOÇÃO DE BASE DE CÁLCULO CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO/PROVENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO ANTES DO DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS CONTRARIA O FUNDAMENTO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO NO SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(RE 675.978/SP, **Tribunal Pleno**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Cármem Lúcia**, DJe de 29/6/2015)

24. Ante o exposto, malgrado este **MPC/DF** opine em **convergência** com a manifestação da Consultoria jurídica desta Casa, entende que o requerimento do servidor **perdeu seu objeto**, em razão do ressarcimento integral por ele promovido.”

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.7/E.2

Fls.:

Proc.: 25.659/13

Rubrica

### VOTO

13. Cuidam os autos de reposição ao erário de reembolsos relativos ao Pró-Saúde concedidos ao servidor Ralph Albert Moor Wagner em relação a seu ex-dependente, Sr. Elmar Wagner, no período de novembro/2012 a julho/2013, no valor original de R\$ 10.779,39 (fl. 5).

14. Notificado, o servidor apresentou o requerimento de fl. 134, solicitando a exclusão da base de cálculo das parcelas a serem pagas os descontos compulsórios presentes na folha de pagamento.

15. O Serviço de Legislação de Pessoal – SELEG sugere o não acolhimento do pleito em função da ausência de amparo legal, posicionamento referendado pela Consultoria Jurídica da Presidência desta Corte.

16. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEP, com a aquiescência da Secretaria-Geral de Administração, sugere o conhecimento do pedido, atendimento parcial do pleito e autorização para a realização de estudos com vistas à normatização da matéria.

17. O **Parquet** segue os Pareceres da SELEG e da Consultoria Jurídica, com adendo relativo à perda de objeto do requerimento, tendo em vista o ressarcimento integral das parcelas devidas pelo servidor.

18. Mediante consulta à SEGEP, realizada em 10.8.2015, obtive acesso a documento, juntado aos autos (fl. 165), que evidencia a devolução dos valores devidos pelo servidor (4 parcelas de R\$ 3.047,11 e 1 parcela residual de R\$ 73,12).

Assim, assiste razão ao Órgão Ministerial ao afirmar que, em função do ressarcimento integral do débito, ocorreu a perda de objeto do requerimento. Por este motivo, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I. tome conhecimento do requerimento de fl. 134 formulado pelo servidor Ralph Albert Moor Wagner, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 519-3;

II. reconheça a perda de objeto do requerimento, em função do ressarcimento integral do débito promovido pelo servidor, conforme atesta o documento à fl. 165 dos autos;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

GABINETE DO CONSELHEIRO PAIVA MARTINS – A.7/E.2

Fls.:

Proc.: 25.659/13

Rubrica

III. autorize o retorno dos autos à Secretaria-Geral de Administração – SEGEDAM para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, 28 de janeiro de 2016.

**JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS**  
**Conselheiro – Relator**

Distribuição antecipada do voto, em 27.1.2016.

**DIGITALIZADO**